



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS, 05 DE ABRIL DE 2021.

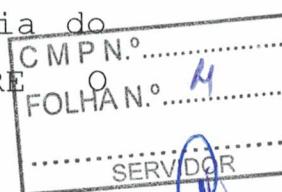
PARECER

CMP DSL 3578/2021 - DAJ - 162/2021

EMENTA: PARECER SOBRE
PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS
SERVIÇOS ESSENCIAIS NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS,
ENQUANTO DURAREM AS
MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO
DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE
PÚBLICA DECORRENTE DO
CORONAVÍRUS – COVID-19.
VÍCIO DE INICIATIVA.
INVASÃO DE COMPETÊNCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE.
PARECER DESFAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do vereador **MARCELO LESSA**, que “DISPÕE SOBRE”



Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, ENQUANTO DURAREM AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

Segundo o autor, o projeto se justifica devido a crise humanitária causada pela epidemia de COVID-19, razão do fechamento de muitos estabelecimentos ou sem alcançar lucros, bem como o número de famílias sem emprego.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de iniciativa.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo com a concessionárias por contrato administrativo bilateral na administração, disciplinada em Art. 60 da LOMP, lê-se:

| |
|----------------|
| CMP N.º..... |
| FOLHA N.º..... |
| |
| SERVIDOR..... |

(Handwritten signature over the stamp)

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Devendo respeitar o contrato celebrado entre o poder executivo e a concessionária de serviços públicos. **Muito apesar de o autor afirmar em sua justificativa que inexiste previsão contratual, tal assertiva não veio acompanhada do termo contratual específico, razão pela qual, presume-se a legalidade da tarifa sub óculis.**

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito dos

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

contratos de concessão dos serviços públicos em benefício dos cidadãos e, sim ao Executivo Municipal.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (**CF, art. 2º c/c o art. 31**), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (**Direito municipal brasileiro**, 15. ed., atualizada por **Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva**, São Paulo, **Malheiros**, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua exegese in verbis:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relate com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22,

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

CMP N.º
FOLHA N.º 8
..... SERVIDOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da constitucionalidade dos artigos apontados.

[ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0044702-12.2012.8.19.0000 RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO]

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa e invade competência do poder executivo**, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, ressalvando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por este parlamento municipal.

| |
|----------------|
| CMP N.º |
| FOLHA N.º 9 |
| SERVIDOR |

(Handwritten signature over the stamp)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSSIS
ARAUJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

